

A. I. Nº - 206886.3011/16-0
AUTUADO - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/03/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0034-05/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA INCORRETA SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. Fato comprovado e admitido pelo autuado. Item subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a tributação no conta corrente do ICMS. Razões de defesa elidem a infração. Item insubstiente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência reconhecida pelo autuado. Item subsistente. 4. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA NO ESTABELECIMENTO SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO E NÃO TRIBUTÁVEIS. Multa de 1% sobre valor comercial das mercadorias. Comprovada pelo contribuinte a existência de valores registrados na EFD, fato não destituído pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2016, para exigir o débito de R\$59.063,35, referente a cinco infrações, conforme documentos às fls. 10 a 39 dos autos, nos termos a seguir:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.71 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior. O contribuinte apresentou no mês de maio/2016 saldo devedor do ICMS no valor de R\$27.639,80, entretanto no conta corrente fiscal do mês de junho/2016 inseriu saldo credor do mês anterior o valor acima como se fosse credor, resultando uma apuração a menor do imposto a recolher do valor utilizado indevidamente.

INFRAÇÃO 2 - 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Não efetuou o lançamento a título de Diferença de Alíquota na apuração do ICMS resultando apuração a menor do imposto a recolher. Valor exigido de R\$757,70, inerente aos meses de maio, julho e agosto de 2015.

INFRAÇÃO 3 - 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Valor de R\$25.294,08, inerente aos meses de dezembro/2015; janeiro, fevereiro e outubro/2016.

INFRAÇÃO 4 - 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$4.241,00, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, inerente aos meses de janeiro a dezembro/2015; janeiro e março a junho/2016.

INFRAÇÃO 5 - 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$1.130,77, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, inerente aos meses de janeiro a dezembro/2015.

O autuado, às fls. 46 a 54 dos autos, apresenta tempestivamente suas razões de defesa, inicialmente, reconhece expressamente as infrações 1 e 3, impugnando as demais exações fiscais.

Em relação à infração 2, o defendante aduz que os valores foram devidamente informados na DMA/ICMS, e recolhidos, conforme pode ser observado nas DMA dos meses de maio, julho e agosto colacionadas à peça de defesa, cujos recolhimentos do ICMS, código 0759, ocorreram por parcelamentos. Assim, não há falta de recolhimento do ICMS/diferença de alíquotas.

Inerente à infração 4, o defendante diz acostar aos autos planilhas com coluna específica da localização / linha EFD onde a nota foi escriturada, do que afirma que todos os documentos fiscais questionados estão devidamente escriturados na EFD, comprovando que não houve entrada de mercadorias sem o devido registro.

Na infração 5, o autuado alega que a suposta acusação de falta do lançamento na escrita fiscal de ENTRADA de mercadorias não tributadas, se trata de notas fiscais que foram registradas na EFD e correspondem a notas fiscais de saída de mercadoria, emitidas em substituição ao cupom fiscal.

Assim, segundo o apelante, faz imperioso que seja reconhecida a improcedência das infrações, eis que houve equívoco da autoridade fiscal.

Em seguida, o sujeito passivo passa a tecer considerações a respeito dos princípios da boa-fé objetiva e da verdade material, do que requer redução das multas aplicadas, nos termos dos artigos 158 e 159 do RPAF, assim como diligência para constatação dos fatos alegados e a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar informação fiscal às fls. 70 a 72 dos autos, em relação à infração 2, esclarece que o contribuinte desenvolve a contestação no pressuposto de que a acusação se refere a falta de recolhimento do saldo devedor do ICMS nos meses de maio, julho e agosto de 2015. Entretanto, conforme planilha anexa à fl. 12 dos autos, o que foi constatado pela fiscalização foi a falta de lançamento na EFD (Apuração do ICMS), dos valores correspondentes à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento. Portanto, segundo o autuante, é inócuia a alegação defensiva, haja vista que não foi apresentado nenhum argumento que comprove o lançamento para apuração do ICMS diferença de alíquotas da EFD.

Quanto às infrações 4 e 5, o autuante informa inexistir as alegadas planilhas que comprovam as notas fiscais escrituradas, logo, não há nenhuma comprovação dos registros das notas fiscais especificadas nos demonstrativos de fls. 24 a 39 dos autos.

Diante de tais considerações, a autoridade fiscal confirma integralmente o Auto de Infração.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de cinco infrações, com o débito exigido no montante de R\$ 59.063,35, das quais reconhece como devida as exações 1 e 3, apresentando impugnação apenas em relação às exigências 2, 4 e 5 do Auto de Infração. Sendo assim, a lide se limita às acusações impugnadas e, em consequência, considero procedentes as infrações 1 e 3, reconhecidas pelo autuado.

Inicialmente, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em razão de considerar suficientes os elementos contidos nos autos, indefiro o pedido de diligência fiscal.

No mérito, em relação à infração 2, o autuado alega que não há falta de recolhimento dos valores do ICMS/diferença de alíquotas relativos aos meses de maio, julho e agosto, pois foram apurados através do regime normal de ICMS, sob código 0759. Por sua vez, o autuante informa não ter acolhido tal alegação, sob a justificativa de que “... não foi apresentado nenhum argumento que comprove o lançamento na EFD do ICMS diferença de alíquotas devida na apuração do imposto”.

Da análise das peças processuais, há de ressaltar que consta na mídia eletrônica (CD), anexa à

defesa (fls. 67), resumo das DMA dos citados meses, transmitidas tempestivamente, assim como planilhas de memória de cálculo, comprovando no “QUADRO 14 – APURAÇÃO DO IMPOSTO” o lançamento a débito de ICMS de “Diferencial de alíquota”, nos valores respectivos de: R\$615,50; R\$204,37 e R\$42,05, o que torna insubstancial a acusação fiscal, nos termos elaborada de “*Deixou de recolher...*”, pois, na hipótese de a DMA se encontrar divergente da EFD, o que não restou provado, mesmo assim, conforme estabelece o art. 129-A da Lei nº 3.956/81, a declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência. Infração improcedente.

No tocante às infrações 4 e 5, com débitos exigidos nos montantes respectivos de R\$4.241,00 e R\$1.130,77, correspondentes à multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias (tributadas e não tributadas) entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, o sujeito passivo, como prova de sua insurgência, anexou planilhas com coluna específica da localização / linha EFD onde a nota foi escriturada e concluiu que parte dos documentos fiscais questionados estão devidamente escriturados na EFD. Aduz, ainda, a existência no levantamento fiscal de notas fiscais de saídas, emitidas em substituição ao cupom fiscal.

Já o autuante, quando da informação fiscal, diz inexistar as alegadas planilhas que comprovem as notas fiscais escrituradas, mantendo as exações fiscais.

Da análise destas peças processuais, verifica-se que o autuado, na sua defesa em relação ao exercício de 2015, nas duas infrações, anexou planilhas analíticas de cada nota fiscal, tendo na primeira identificado na coluna “Observação”, a linha na qual consta o registro da nota fiscal na EFD, e na segunda planilha relacionado todos os documentos fiscais nos quais reconhece a condição de “NF não escriturada”.

Já em relação aos documentos fiscais inerentes aos meses de janeiro e março a junho de 2016, relativos à infração 4, também apresenta planilha, na qual, além de demonstrar o registro na EFD, o autuado alega e tratarem de notas fiscais de sua emissão, em substituição ao cupom fiscal, cuja sequência numérica das mesmas depõe em seu favor.

Determina o §6º, do art. 127 do RPAF que a informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação. Por sua vez, o art. 140 do mesmo diploma legal, estabelece que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Sendo assim, considerando que o autuante em sua informação fiscal não contestou as notas fiscais tidas como registradas na EFD, conforme alegado pelo autuado, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2015 (relativos às duas exações) e aos meses de janeiro e março a junho de 2016 (exação 4), vislumbro que há de ser acolhida a razão de defesa quanto às notas fiscais registradas no SPED.

Diante destas considerações, conforme planilha Notas Fiscais de Entradas Não Escrituradas, anexa à defesa, remanescem as multas nos seguintes valores, relativos às infrações 4 e 5:

Período	Infração 4	Nf. N°	Infração 5	Nf. N°
jan/15	4,92	19793	-	
fev/15	-		15,07	3260
mar/15	4,07	106745/107598	-	
abr/15	100,34	287586	-	
out/15	13,04	124233	-	
nov/15	919,40	Demonst. Fls. 27/28	43,14	Demonst. Fls. 38
dez/15	877,60	Demonst. Fls. 28/29	110,40	Demonst. Fls. 38/39
TOTAIS	1.919,37		168,61	

No tocante à dispensa ou redução da multa aplicada, nos termos previstos no §7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, vislumbro que no caso concreto não preenche todos requisitos para sua admissibilidade, pois não restou comprovada que tal atitude não implicou em falta de recolhimento do imposto, a exemplo do ICMS diferença de alíquotas, relativo às aquisições de material de uso e consumo ao

ativo imobilizado, como também de antecipação parcial. Assim, rejeito o pedido de dispensa ou redução da multa.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$55.021,86, sendo R\$27.639,80, relativo à infração 1 (reconhecida); R\$25.294,08 para a infração 3 (reconhecida); R\$1.919,37 inerente à infração 4 e R\$168,61 para a infração 5, sendo improcedente a infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206886.3011/16-0, lavrado contra **MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.933,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$2.087,98**, previstas nos incisos IX e XI, da lei e artigo já citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2018.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR